



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600513-50.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA (57ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS –
INTERNET
Recorrente: ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA
SIDNEY CAMPODONICO FILHO
PSDB
Recorrido: RONNIE PETERSON COLPO MELLO
JOSE FERNANDO TARRAGO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS E MÍDIAS DIGITAIS. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. POSTULAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Elton Vinícius Nicolas da Rocha, Sidney Campodônico Filho e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada em face de Ronnie Peterson Colpo Mello, José Fernando Tarragô o Partido Progressistas (PP), ao fundamento de que não comprovada a efetiva desproporção entre o nome do candidato a Prefeito e o nome do candidato a Vice-Prefeito dispostos nas propagandas trazidas.

Os recorrentes, em suas razões, trazem as conclusões do representante do Ministério Público em primeira instância, para quem seria de fácil comprovação, ante manifesta evidência, que o nome do Vice-Prefeito está em dimensão menor de 30%, pelo que bastaria, pois, uma simples análise da propaganda.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância e, na sequência, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19².

No caso, a intimação da sentença via Pje se deu em 10.11.2020, às 13h40 (IDs 11394333 e 11394283), ao passo que o recurso foi interposto somente em 12.11.2020 (ID 11394433).

Desse modo, o recurso revela-se, claramente, **intempestivo**.

Ainda que assim não fosse, **o recurso não deverá ser admitido diante da perda do objeto**.

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de propagandas irregulares no que tange às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Uruguaiana-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Nessa linha, havendo exaurimento, pela superveniência do pleito, da finalidade de tutela da higidez do processo eleitoral a que se reporta a postulação da

2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remoção da propaganda irregular, não mais subsiste o interesse processual, quanto menos recursal, em que seja efetivada a aludida remoção.

Portanto, seja diante da manifesta intempestividade, seja ante a perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade e perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL